

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 718/73

de 31 de Dezembro

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 7/73, de 22 de Dezembro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Imposto profissional

Artigo 1.º São revogados os artigos 23.º e 24.º do Código do Imposto Profissional e passa a ter a seguinte redacção o artigo 21.º do mesmo Código:

Art. 21.º As taxas do imposto são as seguintes:

Rendimento colectável anual	Por cento
Até 40 000\$	1
Até 80 000\$	2
Até 120 000\$	3
Até 160 000\$	4
Até 200 000\$	5
Até 250 000\$	6
Até 300 000\$	7
Até 400 000\$	8
Até 500 000\$	9
Até 600 000\$	10
Até 700 000\$	11
Até 720 000\$	12
Até 900 000\$	14
Até 1 000 000\$	17
Mais de 1 000 000\$	20

§ único.

Art. 2.º As alterações ao Código do Imposto Profissional de que trata o artigo anterior são aplicáveis aos rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares depois de 31 de Dezembro de 1973, mas a relativa ao artigo 24.º aplicar-se-á igualmente aos rendimentos desse ano.

b) Contribuição Industrial

Art. 3.º O artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º

a)

b) As remunerações, incluindo as verbas para representação, viagens ou deslocações de que se não tenham prestado contas até ao termo do exercício, escrituradas a favor dos donos de firmas em nome individual ou atribuídas por qualquer título a sócios administradores ou gerentes, membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral ou demais órgãos das sociedades, ou a sócios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatutária, tenham de pertencer-lhes, na parte em que vão além, no exercício, e por cada interessado, de 180 000\$;

c) A contribuição industrial e o imposto complementar;

d) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

e) Os juros intercalares pagos nos termos do § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial.

Art. 4.º A alteração ao artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial é aplicável à determinação da matéria colectável do ano de 1974 e seguintes.

c) Contribuição predial

Art. 5.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º

§ 1.º Ficam igualmente isentos os contribuintes que, no concelho, só possuam casa onde habitem, cujo rendimento colectável não seja superior a 1000\$.

§ 2.º A isenção a que alude o parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes que explorem prédios rústicos em regime de arrendamento quando o rendimento colectável adicionado ao da casa própria perfaça um total superior a 1000\$.

Art. 6.º A alteração de que trata o artigo anterior é aplicável ao rendimento respeitante ao ano de 1973 e seguintes.

d) Imposto complementar

Art. 7.º O artigo 33.º do Código do Imposto Complementar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º As taxas do imposto complementar, secção A, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável Contos	Taxas - Percentagens	
	Normal (A)	Média (B)
Até 50	3	3
De 50 até 100	4	3,5
De 100 até 150	5	4
De 150 até 200	6	4,5
De 200 até 250	7	5
De 250 até 300	8,5	5,583
De 300 até 350	10	6,214
De 350 até 400	11,5	6,875
De 400 até 450	13	7,556
De 450 até 500	14,5	8,25
De 500 até 550	16	8,955
De 550 até 600	17,5	9,667
De 600 até 650	19	10,385
De 650 até 700	21	11,143
De 700 até 750	23	11,933
De 750 até 800	25	12,75
De 800 até 850	27	13,588
De 850 até 900	29	14,445
De 900 até 950	31	15,316
De 950 até 1000	33	16,2
De 1000 até 1050	35	17,095
De 1050 até 1100	37,5	18,023
De 1100 até 1150	40	18,978
De 1150 até 1200	42,5	19,958
De 1200 até 1250	45	20,96
De 1250 até 1300	47,5	21,981
De 1300 até 1350	50	23,018
De 1350 até 1400	52,5	24,071
De 1400 até 1450	55	25,138
De 1450 até 1500	57,5	26,217
De 1500 até 1550	60	27,306
De 1550 até 1600	62,5	28,406
De 1600 até 1650	65	29,515
De 1650 até 1700	67,5	30,632
Superior a 1700	70	-

- § 1.º
 § 2.º

Art. 8.º A nova tabela do artigo 33.º do Código do Imposto Complementar é aplicável aos rendimentos respeitantes ao ano de 1973 e seguintes.

e) Imposto de mais-valias

Art. 9.º — 1. O Ministro das Finanças poderá conceder isenção ou redução do imposto de mais-valias nos casos de aumento de capital das sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas efectuadas nos anos de 1974 e 1975 por incorporação de reservas não provenientes da reavaliação do activo mobilizado das empresas, quando, atento o sector de actividade e a natureza ou volume das reservas a incorporar, o considerar justificado.

2. O benefício será requerido com apresentação da participação nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Código do Imposto de Mais-Valias, devendo o requerimento ser acompanhado de uma relação das reservas a incorporar, discriminadas segundo a sua proveniência, montante e data da constituição ou reforço e de cópias dos balanços e das contas de ganhos e perdas dos anos correspondentes, bem como das actas das assembleias gerais em que foram aprovados.

3. O requerimento será informado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvidos, quando necessário, os serviços competentes do Ministério que superintenda na actividade respectiva.

4. As inexactidões e omissões cometidas no requerimento ou nos documentos referidos no n.º 2 serão punidas nos termos do artigo 48.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

f) Sisa

Art. 10.º É dada nova redacção ao artigo 11.º, n.º 3.º, do Código da Sisa e do Imposto sobre as Su-

cessões e Doações e aditado ao mesmo Código o artigo 13.º-A, nos termos seguintes:

Art. 11.º

3.º As aquisições de prédios para revenda, nos termos do artigo 13.º-A, desde que se verifique ter sido apresentada antes da aquisição e declaração prevista no artigo 11.º do Código da Contribuição Industrial, relativa ao exercício da actividade de comprador de prédios para revenda;

Art. 13.º-A A isenção prevista no n.º 3.º do artigo 11.º não prejudica a liquidação e pagamento da sisa, nos termos gerais, salvo se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo, considera-se que o contribuinte exerce normal e habitualmente a actividade quando comprove o seu exercício no ano anterior mediante certidão passada pela repartição de finanças competente.

§ 2.º Quando o prédio tenha sido transaccionado no prazo de dois anos, sem ser para revenda, e haja sido paga a sisa, esta será anulada pela repartição de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transacção.

Art. 11.º O artigo anterior aplicar-se-á às aquisições efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária Gabinete do Ministro Ministro, Secretário de Estado, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro.			
				Despesas correntes			
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
	1.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	56 840\$00	-\$-	(a)
	2.º			Representação certa e permanente	22 400\$00	-\$-	(a)
	3.º			Representação variável ou eventual	-\$-	1 240\$00	(a)